Parecer: **MPC/DRR/1838/2024**
Processo: @PCP 24/00177656
Origem: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2024.1284

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 03-261.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls. 262-335, consignando as seguintes irregularidades:

> 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
> 9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).
> 9.2.2 Operações de Crédito realizadas no exercício, no montante de **R$ 15.004.727,50**, correspondendo a **20,83%** da Receita Corrente Líquida, caracterizando afronta ao artigo 7º, inciso I da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fl. 108 do processo).

O Relator determinou a realização de citação no tocante às restrições constantes do item 9 do relatório técnico nº 75/2024 (fl. 336-337).

A citação foi cumprida, conforme se constata à fl. 340, com comunicação eletrônica realizada via sistema, enviada para a Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

O Gestor responsável não se manifestou (fl. 341).

A Diretoria de Contas de Governo apresentou relatório técnico (fl. 342) identificando a ausência de envio de documentos em resposta à citação

e, ao final, sugerindo dar seguimento ao trâmite regimental em vista do relatório técnico nº 75/2024.

No entanto, sobreveio resposta do responsável referente à diligência determinada pelo Relator, conforme documento acostado às fls. 345-354 de aludido processo.

Este é o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC n. 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

1. Da gestão financeiro-orçamentária

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88 (Emenda Constitucional n. 109/2021).

Quando da comparação entre a Receita Orçamentária Prevista e a Arrecadada, a área técnica constatou a realização de Operações de Crédito no exercício no montante de R$ 15.004.727,50, correspondendo a 20,83% da Receita Corrente Líquida, caracterizando afronta ao artigo 7º, inciso I, da

Resolução do Senado Federal n. 43/2001[1], c/c art. 32, § 1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], Lei Complementar n. 101/2000.

Conforme registrado pela Diretoria de Contas de Governo em seu Relatório de Instrução:

> Constam nos Anexos deste Relatório de Instrução, Docs. 1 a 6 e 8, a Lei Autorizativa, contrato e seus aditivos, parecer jurídico, a operação de crédito assinada é de R$ 18.000.000,00, que são liberados conforme cronograma, demonstrando sua realização em conformidade com o art. 32, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, em análise aos documentos acostados, não se identifica motivo que enquadre o montante da realização das Operações de Crédito pelo Município, no exercício de 2023, nas situações de exclusão dos limites consignadas no § 3º do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Quanto à manifestação do responsável (fls. 345-354), este afirma não ter ultrapassado o limite da "regra de ouro", consignado no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal[3], sendo um princípio constitucional cujo intuito é o de limitar o endividamento do governo, determinando que as despesas de capital devem ser maiores que as operações de crédito. Ocorre que o limite do qual trata a presente restrição não é esse, e sim o disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, c/c art. 32, § 1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[1] Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

[2] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
[...]
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

[3] Art. 167. São vedados:
[...]
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Importante ressaltar que o apontamento em análise não consta como uma das causas expressamente previstas na Decisão Normativa n. 06/2008 como apta a ensejar a recomendação pela rejeição das contas.

De todo modo, é necessário averiguar melhor o ponto e os esclarecimentos prestados pelo gestor, razão pela qual este órgão ministerial incluirá na conclusão do presente parecer a sugestão de formação de autos apartados para apuração da situação.

Dessarte, com a devida vênia, sugere-se a inclusão das restrições de descumprimento dos limites atinentes às operações de crédito interno e externo estabelecidos por meio do artigo 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, c/c art. 32, § 1º, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) entre aquelas que justificam a recomendação de rejeição das contas, atualmente constantes no Anexo I da Decisão Normativa N.TC-06/2008 do TCE/SC, haja vista que o descumprimento desses limites, além de implicar em desrespeito ao regramento estabelecido pelo Senado Federal, compromete o futuro da gestão fiscal da unidade gestora, levando seu endividamento a patamares que dificultam seu retorno à situação de equilíbrio fiscal.

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198, § 2º da CRFB/88 c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212, *caput* da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

Restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado **pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Foram aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A análise acerca da obrigação de utilizar, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) **restou prejudicada** em virtude da inexistência de saldo de recursos do FUNDEB no encerramento do exercício de 2022. Em todo caso, não houve descumprimento.

4. Dos limites para gastos com pessoal

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, III.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal do Município em epígrafe.

5. Dos conselhos municipais

Ao adentrar na análise deste ponto, a Diretoria de Contas de Governo ressaltou que houve a remessa de arquivo correspondente ao parecer

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) que indica a aprovação das contas do município.

Em consulta à documentação remetida, este órgão ministerial verificou que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o mencionado parecer, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Ademais, em análise ao teor deste parecer, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

Convém registrar ainda que, diferentemente de outros exercícios, na presente análise a área técnica não realizou a verificação do cumprimento das legislações federais que determinam a criação dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Ressalta-se que em consulta à Portaria n. TC-0789/2023, que *dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2023, a serem apresentadas em 2024*, constatou-se que não houve dispensa de encaminhamento dos pareceres dos conselhos, tal como ocorreu em relação a outros documentos integrantes da prestação de contas de prefeito.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, caracterizando o cumprimento parcial do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

No entanto, não houve a remessa do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal fato deve ser objeto de apuração específica pela Corte.

6. Da transparência da gestão fiscal

A diretoria técnica avaliou a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, consoante previsto nas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016, que promoveram alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o Decreto Federal nº 7.185/10 – que regulamentava as mencionadas inovações – foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

Conforme destacado pela diretoria técnica, a partir do exercício de 2023, os entes públicos devem seguir as determinações previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, conforme dispõem os artigos 1º e 18, §§ 1° e 2° do Decreto Federal nº 10.540/2020.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, constatou-se que o Município de Faxinal dos Guedes **promove parcialmente** em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A Diretoria de Contas de Governo verificou que não houve a disponibilização de informações sobre o lançamento da receita (art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 dispõe acerca da matéria:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
> XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, **em todas as suas condições, formas e prazos** previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. [grifei]

Em atenção à redação do referido dispositivo e considerando o descumprimento de apenas um aspecto analisado pela área técnica, entendo não ser caso de recomendar-se à Câmara Municipal a rejeição das contas em exame. No entanto, entendo que o ponto deva ser objeto de determinação.

7. Das políticas públicas

A diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

A Diretoria de Contas de Governo realizou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS e Lei nº 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).

No que se refere ao atual **Plano Nacional de Saúde**, a diretoria técnica destacou que o monitoramento, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada. Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, o corpo técnico verificou o status de cada plano municipal de saúde junto ao Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina.

Para o ano de 2023, foi constatado que a situação do plano de saúde do Município foi **aprovado**.

A diretoria técnica destacou ainda que o Governo Federal aderiu à Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que na área da saúde tem-se o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar. Assim, sugeriu que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde,

além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, medida que considero pertinente.

Por sua vez, quanto ao **Plano Nacional de Educação**, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo optou, na análise das contas de 2023, por continuar o monitoramento da Meta 1[4], da Meta 2[5] e da Meta 7[6].

Quanto à Meta 1, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **dentro** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto à Meta 2, registrou que o Município está **fora** do objetivo fixado no Plano Nacional de Educação.

Quanto à Meta 7, apurou que o Município ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do Ensino Fundamental.

Ainda, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Considerando o contexto acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

8. Considerações finais

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a

[4] **Universalizar**, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
[5] **Universalizar o ensino fundamental de 9 anos** para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE
[6] Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Feito o registro acima, pontua-se que a Corte de Contas, por meio da Portaria nº TC 943/2019[7], constituiu *comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.*

A questão atinente ao controle interno e às políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente foram ponderadas nos estudos realizados pela comissão. Esta, ao tratar da dificuldade de apreciação desse tema no âmbito das PCPs, ressaltou dentre outros aspectos a inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos, bem como a possibilidade de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame destes assuntos.

Todavia, contrariamente à proposta formulada, registro minha discordância no que concerne à ausência de análise de aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, mais especificamente da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[7] Constitui comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

O exame desses pontos visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227[8] da Carta Magna e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a escorreita aplicação de recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão e o MPC/SC tomem ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

[8] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, no que concerne à questão do plano diretor, ponto que era destacado por este representante ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeito nos exercícios anteriores, registra-se que a Procuradora Cibelly Farias interpôs representação no âmbito da Corte de Conta solicitando a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses, dando ensejo à autuação do processo @RLA n. 21/00239966 e outras auditorias operacionais. Dessa feita, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

9. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Faxinal dos Guedes, relativas ao exercício de 2023;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (item 9.2.1 das restrições apuradas no relatório técnico nº 75/2024);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) da ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que

dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;

3.1.2) da realização de Operações de Crédito no exercício, no montante de R$ 15.004.727,50, correspondendo a 20,83% da Receita Corrente Líquida, caracterizando afronta ao artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, c/c art. 32, § 1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.2.2 das restrições apuradas no relatório técnico nº 75/2024);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;

4) pela **recomendação ao Município** para que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

5) pela solicitação ao Plenário para que avalie a inclusão das restrições de descumprimento dos limites atinentes às operações de crédito interno e externo estabelecidos por meio do artigo 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, c/c art. 32, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 dentre aquelas que justificam a recomendação de rejeição das contas, nos termos delineados no item 1 deste parecer;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas